ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-99/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/115433/2012
PROTOCOLO	:	1361945
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 076/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Período Inspecionado – janeiro a dezembro de 2010.
2. Irregularidades materializadas na falta Termo de Responsabilidade e ausência de controle de bens móveis.
3. Ausência de doação e/ou incorporação de bens adquiridos pela APM para o município.
4. Aplicação de multa por grave infração à norma constitucional e legal.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do município de Sete Quedas/MS, cujo relatório – n. 076/2012 -, informa referir-se ao período de janeiro a dezembro de 2010, tendo como titular o Senhor Sérgio Roberto Mendes, Prefeito Municipal, e apontou em seu item XI, duas irregularidades, com sugestão de intimação do responsável, o que foi determinado.

O responsável não atendeu ao chamamento, razão da decretação de sua revelia, através do Despacho n. 10956/2012, e em seguida manifestou-se a 5ª ICE, através da Análise Conclusiva n. 8101/2013, ratificando posicionamento

contido no relatório em decorrência da revelia.

Em sua manifestação o MPC, através do Parecer n. 11494/2013, concluiu pela aplicação de multa aos responsáveis, por infração à Lei Federal nº 4.320/64.

É o relatório.

III – VOTO:

Consoante o relatório decorrente da inspeção, os dois únicos pontos a merecer destaque em todo o conteúdo analisado foram os relativos aos bens móveis, que segundo relatado pela Equipe Técnica, "não há termo de responsabilidade e nem controle dos bens móveis adquiridos com recursos do FUNDEB, e não houve doação e/ou incorporação dos adquiridos pela APM para o Município." (grifei)

Importa destacar que desses dois pontos trazidos no relatório, o primeiro está eivado de dúvidas quanto ao que efetivamente ocorreu, e isto afirmo porque no item VII do relatório consta, na primeira parte, que "Os bens adquiridos pelo FUNDEB, estão incorporados nas contas da Prefeitura", para, em seguida asseverar que dentre os bens encontrados nas escolas existem alguns que foram adquiridos com recursos do FUNDEB "sem controle, ocasionando uma falta de controle por parte do responsável pelo FUNDEB pela educação." (grifei)

Nesse sentido e diante do claro conflito gerado pela 5ª ICE quando de seu relatório, não posso considerar esse ponto como irregularidade uma vez que dito conflito milita em favor do Ordenador de Despesas, o mesmo não se podendo dizer quanto aos bens adquiridos com recursos de outras fontes que não municipais e do FUNDEB, pois como é cediço, o controle patrimonial é indispensável em todos os âmbitos da administração pública.

Quanto ao segundo ponto, é de se destacar que para se atestar como irregularidade a ausência de doação e/ou incorporação de bens adquiridos pela APM para o município, imperioso que se tenha dados reais quanto às fontes dos recursos utilizados para as aquisições, ou seja, se se tratar

de recursos oriundos de repasses via convênio de órgãos ou entidades públicas – FUNDEB/MEC/PREFEITURA -, e se tiveram como destino a escola municipal onde a APM se encontra instalada, é de se considerar a necessidade de que os mesmos sejam doados à mencionada escola, e não necessariamente ao patrimônio municipal, assim entendido de forma genérica, e o mesmo não se diga quanto a bens adquiridos com recursos de outras fontes – realização de eventos filantrópicos, por exemplo -, que nestes casos a doação não é obrigatória ao município ou ainda à própria escola, enquanto a APM existir, passando a se tornar obrigatória a doação em caso de sua extinção, e ainda assim, dita doação poderá ser feita em favor de outra entidade de igual objetivo ou senão à escola, como já mencionado.

Toda essa explicação tem lugar em decorrência de já ter sido objeto de decisão de minha lavra, a aquiescência com relatórios produzidos pela 5ª ICE em Inspeções Ordinárias, onde pontuava como irregularidades a ausência de doação de bens móveis pela APM para o município, de forma genérica, mas, me debruçando com maior cuidado sobre o tema, deparei com inúmeras situações nas quais o que se viu é o que relatei no parágrafo anterior, ou seja, não deixou claro o relatório quanto à origem dos recursos utilizados pela APM para a aquisição dos bens móveis, posicionamento este que por vezes é manifesto em Estatutos de APMs ou ainda em legislação estadual e municipal, mas, a todo efeito que não me foi possível localizar uma legislação federal a exigir essa doação quando os recursos destinados à aquisição de bens – móveis ou imóveis – forem oriundos de particulares.

Obviamente que esta digressão posta, não afasta a responsabilidade de que os bens sejam corretamente identificados quanto à sua propriedade, e como já dito, à exceção daqueles adquiridos com recursos do FUNDEB, e que foram incorporados nas contas da Prefeitura, os demais, sejam eles da escola, ou ainda da APM, a todo evidente que, se não foram identificados, a irregularidade restou configurada.

Entendo que quanto à apenação do responsável pelo Órgão, de lhe aplicar multa em decorrência de ausência de termo de responsabilidade e controle de bens móveis adquiridos com recursos da prefeitura e/ou da APM, não o fazendo quanto ao não atendimento à intimação que lhe foi endereçada, razão da decretação de sua revelia.

De todo o exposto, acolhendo parcialmente as irregularidades pontuadas pela 5ª ICE no item XI do relatório, mudando e expressamente posicionamento anterior sobre o mesmo assunto, que já justifiquei e fundamentei, e acolhendo em parte o parecer do MPC, voto pela irregularidade e pela aplicação de multa.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de n. 04, de 08 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela irregularidade dos atos praticados pelo Senhor Sérgio Roberto Mendes, Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas, durante sua gestão como Ordenador de Despesas junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas – FUNDEB, no período de 01/01/09 a 31/12/2012, materializada em parte do item "XI", subitem "1" do relatório da inspeção, que restou sem esclarecimentos diante da decretação de sua revelia e assim acabou por ferir o disposto no artigo 37, "caput" da Constituição Federal e ainda nos artigos 94 a 96 na Lei Federal nº 4.320/64; II) pela aplicação de multa de100 (cem) UFERMS, ao Senhor Sérgio Roberto Mendes, Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas, CPF nº 188.718.959-91, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o disposto no inciso II do artigo 197 do Regimento Interno TC/MS e pelo não atendimento ao chamamento formulado por este Relator, culminado com a

decretação de sua revelia, nos termos do inciso IV, já citado artigo 197 do Regimento Interno TC/MS; III) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, recolha ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial; IV) pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado, identificado no item "II" acima, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa